

Localidades	Serviços
Nazaré	R. C. e Not.
Nisa	R. C. e R. P.
Nordeste	R. C. e Not.
Óbidos	R. C. e Not.
Oleiros	R. C. e Not.
Oliveira de Frades	R. C. e R. P.
Ourique	R. C. e Not.
Paços de Ferreira	R. C. e R. P.
Pampilhosa da Serra	R. C. e Not.
Paredes de Coura	R. C. e R. P.
Pedrógão Grande	R. C. e Not.
Penacova	R. C. e R. P.
Penalva do Castelo	R. C. e Not.
Penamacor	R. C. e Not.
Penedono	R. C. e Not.
Penela	R. C. e R. P.
Pinhel	R. C. e R. P.
Poiães	R. C. e Not.
Ponte da Barca	R. C. e R. P.
Ponte de Sor	R. C. e R. P.
Portal	R. C. e R. P.
Porto Moniz	R. C. e Not.
Porto de Mós	R. C. e R. P.
Porto Santo	R. C. e Not.
Póvoa de Lanhoso	R. C. e R. P.
Povoação	R. C. e R. P.
Proença-a-Nova	R. C. e Not.
Redondo	R. C., R. P. e Not.
Reguengos de Monsaraz	R. C. e R. P.
Resende	R. C. e R. P.
Ribeira Brava	R. C. e Not.
Ribeira de Pena	R. C. e Not.
Rio Maior	R. C. e R. P.
Sabugal	R. P. e Not.
Salvaterra de Magos	R. C. e Not.
Santa Cruz das Flores	R. C., R. P. e Not.
Santa Cruz da Graciosa	R. C., R. P. e Not.
Santa Cruz da Madeira	R. C. e R. P.
Santa Marta de Penaguião	R. C. e Not.
Santana	R. C. e Not.
S. João da Madeira	R. C. e Not.
S. João da Pesqueira	R. C. e R. P.
S. Pedro do Sul	R. C. e R. P.
S. Roque do Pico	R. C., R. P. e Not.
S. Vicente	R. C., R. P. e Not.
Sardoal	R. C. e Not.
Sátão	R. C. e R. P.
Seixal	R. C. e Not.
Sernancelhe	R. C. e Not.
Sesimbra	R. C. e Not.
Sever do Vouga	R. C. e Not.
Sines	R. C. e Not.
Sobral de Monte Agraço	R. C. e Not.
Sousel	R. C. e Not.
Tábua	R. C. e R. P.
Tabuaço	R. C. e R. P.
Tarouca	R. C. e Not.
Terras de Bouro	R. C. e Not.
Torre de Moncorvo	R. C. e R. P.
Trancoso	R. C. e R. P.
Vagos	R. C. e R. P.
Valença	R. C. e R. P.
Valpaços	R. C. e R. P.
Velas	R. C., R. P. e Not.
Viana do Alentejo	R. C. e Not.
Vidigueira	R. C. e Not.
Vieira	R. C. e R. P.
Vila do Bispo	R. C. e Not.
Vila Flor	R. C., R. P. e Not.
Vila Franca do Campo	R. C. e R. P.
Vila Nova da Barquinha	R. C. e Not.
Vila Nova de Cerveira	R. C. e R. P.
Vila Nova de Foz Côa	R. C. e R. P.
Vila Nova de Paiva	R. C. e Not.
Vila do Porto	R. C., R. P. e Not.
Vila Pouca de Aguiar	R. C. e R. P.
Vila Real de Santo António	R. C. e R. P.
Vila de Rei	R. C. e Not.
Vila Velha de Ródão	R. C. e Not.
Vila Viçosa	R. C. e R. P.
Vimioso	R. C., R. P. e Not.
Vinhais	R. C., R. P. e Not.
Vouzela	R. C. e R. P.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os seguintes Estados, nas datas adiante indicadas, formulado notificações ou depositado o respectivo instrumento de adesão, junto do secretário-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no que diz respeito à Convenção sobre a circulação rodoviária, assinada em Genebra a 19 de Setembro de 1949:

Países Baixos (notificação da extensão da aplicabilidade da Convenção, com reservas, às Antilhas Neerlandesas) — 9 de Maio de 1957.

Polónia (adesão) — 29 de Outubro de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os seguintes Estados depositado, nas datas adiante indicadas, junto do secretário-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão ao Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados, assinado em Genebra a 19 de Setembro de 1949:

República Dominicana — 15 de Agosto de 1957.

Egipto — 28 de Maio de 1957.

Tunísia — 8 de Novembro de 1957.

Haiti — 12 de Fevereiro de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 42 099

Considerando as representações dirigidas ao Ministro do Ultramar durante a sua recente visita à província de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas na província de Angola:

a) As transgressões penais, fiscais e administrativas a que corresponda pena não superior a três meses de prisão correcional ou a 2.000\$ de multa, separada ou cumulativamente, cometidas até à data do presente decreto, punidas ou por punir;

b) As infracções disciplinares puníveis com a pena não inferior à do n.º 4.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º Nas províncias ultramarinas, a troca de carta ou averbamento a que se refere o n.º 9 do artigo 72.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, nova redacção do Decreto-Lei n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955, poderão ser requeridos até 30 de Junho de 1959 pelos condutores já residentes na respectiva província à data da publicação do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antó-*